



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº.3/2025.

RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO
LICITAÇÃO/MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 44/2024
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes personalizados e kits de materiais escolares para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.
RECORRENTE: BERTI E GARCIA MULTI-ATACADO LTDA
RECORRIDA: CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA

I-SÍNTESE DO RECURSO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela interposto pela 4ª colocada no certame, **BERTI E GARCIA MULTI-ATACADO LTDA** em face da decisão de fl.830 do Pregoeiro (Art.8º, §5º) que declarou a licitante Recorrida **CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA** vencedora em relação a alguns itens que serão discorridos no bojo do presente opinativo, constantes dos lotes 4,5 e 6, objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 44/2024, de modo que seja reconsiderada a decisão do Pregoeiro, alegando, em síntese, que:

A irrisignação da recorrente, consiste, sinteticamente, em face do PARECER TÉCNICO DA ANÁLISE DAS AMOSTRAS exarado pela Secretaria Municipal de Educação, que concluiu pela APROVAÇÃO dos produtos apresentados, relacionados às amostras, laudos técnicos e INMETRO pelo fornecedor, ora recorrida.

II- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme verificado nos autos às fls. 895, o recurso da licitante é tempestivo, posto que apresentado no dia 7/01/2025, portanto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, assim como as contrarrazões manejadas pela recorrida no dia 13/01/2025.



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, doravante denominada como NLLCA, foram devidamente cumpridas as formalidades legais, no que tange a interposição do recurso sob enfoque, notadamente no tocante a atribuição dos **efeitos suspensivos ao Recurso Administrativo**, tal como preceitua o artigo 168 da NLLCA.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente **BERTI E GARCIA MULTI-ATACADO LTDA** sustenta, em suma, que a aprovação das amostras apresentadas pela recorrida, declarada vencedora no certame, não observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, em razão da divergência de alguns requisitos, como a marca sugerida (régua e tinta guache), confecção do material e disposição de embalagem dos itens, conforme especificados no Termo de Referência do certame, bem como a expiração do prazo de validade do certificado do INMETRO, conforme sinteticamente especificado:

- APONTADOR COM DEPÓSITO: certificado do INMETRO vencido desde 7/8/2023;
- BORRACHA COM CAPA: sem acondicionamento em capa plástica confeccionada em polietileno reciclado e com certificado do INMETRO vencido desde 5/02/2023;
- CANETINHA HIDROGRÁFICA 12 CORES JUMBO: sem embalagem em papel cartão com janela e com certificado do INMETRO vencido desde 25/5/2023;
- COLA BRANCA PARA USO ESCOLAR 90G: deixou de apresentar o certificado do INMETRO;
- LÁPIS 12 CORES DE MADEIRA: sem o certificado FSC e com certificado do INMETRO vencido desde 28/9/2023



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

- LÁPIS GRAFITE: sem o certificado FSC e com certificado do INMETRO vencido desde 28/9/2023;
- RÉGUA 30 CM: marca e material de polietileno comum, divergente do biodegradável e com certificado do INMETRO vencido desde 10/5/2023;
- TESOURA DE PONTA ARREDONDADA: sem o certificado FSC e com certificado do INMETRO vencido desde 1602/2024;
- TINTA GUACHE 12 CORES: marca divergente e sem apresentação do certificado do INMETRO.

III- DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

Em contraposição às razões recursais, sustenta a recorrida **CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA**, que apresentou produtos das mesmas marcas especificadas no edital regente do certame ou, em alguns casos, de qualidade superior.

Destacou ainda que após a análise técnica das amostras a Secretaria Municipal de Educação constatou que os produtos apresentados pela licitante vencedora cumprem com a finalidade previstas, justificando assim a decisão quanto a aprovação dessas e a decisão de habilitação da empresa para os lotes questionados pelo Pregoeiro.

Em complementariedade, ponderou que as alegações da recorrente quanto ao descumprimento de especificações técnicas mínimas não possuem relevância capazes de comprometer a habilitação da licitante vencedora, haja vista que não desconfiguram a essência dos produtos, quanto a qualidade, a funcionalidade e a eficiência para atendimento à finalidade almejada.



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

IV- MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:

Não obstante a ausência de previsão legal na LLCA, a Secretaria Municipal de Educação, sob gestão da Secretária Juliana Ferreira de Castro Uebel, apresentou, voluntariamente e de ofício, a Comunicação Interna nº10/2025 (**fls. 869/871**), dirigida ao Pregoeiro, aduzindo que a decisão de declarar aprovadas as amostras apresentadas pela licitante vencedora, pautou-se no critério da excelente qualidade dos produtos, salientando ainda que a exigência da apresentação do certificado do INMETRO no edital não previa a exigência quanto ao prazo de validade, concluindo ainda que uma vez aprovados pelo órgão de certificação de qualidade, a validade do prazo do documento não tem o condão de comprometer a qualidade do produto já atestados.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental, nos moldes do artigo 5º da NLLCA, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia,



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Contudo, a nova legislação segue a mesma linha da anterior, no sentido de que irregularidades de natureza **formal**, que não impactem o **interesse público** e o **objetivo da licitação**, são passíveis de serem corrigidas, a fim de prevalecer a competitividade e o **princípio da eficiência** e à **obtenção da proposta mais vantajosa**, sem que se prejudique a competitividade do certame por questões meramente formais.

A jurisprudência dos tribunais e a prática administrativa orientam que as exigências contidas no edital são de cumprimento obrigatório, salvo em situações excepcionais, como o caso de vícios sanáveis. Para que a irregularidade seja considerada sanável, ela não pode comprometer a substância da licitação, ou seja, não pode prejudicar o interesse público ou a competitividade do certame.

Aliás, nesse sentido, o artigo 64, §1º da Lei nº. 14.133/2021 estabelece que a Administração pode **corrigir erros formais e irregularidades sanáveis**, sempre que estas não impliquem em prejuízo à Administração ou aos demais licitantes ou comprometam o **objeto** da licitação ou a **vantajosidade** da proposta, a conferir:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

No caso em concreto, percebe-se que o recurso apresentado pela empresa de menor classificação (**4ª colocada na licitação**), busca desclassificar a proposta da vencedora, com base em apontamento de falhas que não comprometem o interesse público e a qualidade do objeto da licitação.

Feitas essas considerações e adentrando à análise dos argumentos deduzidos pela recorrente quanto à habilitação da primeira colocada, em conjunto com os argumentos deduzidos pela recorrida e da manifestação da solicitante do certame, cumpre observar que o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** deve ser respeitado, mas também deve ser sobejamente considerado o princípio da **finalidade da licitação**, que visa a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem que isso implique em desqualificar ou desclassificar licitantes por motivos meramente formais ou que não afetem substancialmente o interesse público.

Sob tal influxo, mesmo que se admitisse constar a exigência no edital de que as amostras apresentadas estivessem com certificação válida, o que não se vislumbra no caso em concreto, como apontado pela recorrente, tal falha poderia ser corrigida, sem que isso prejudicasse a proposta vencedora ou comprometesse a realização do objeto do contrato.

Além disso, a própria redação do instrumento convocatório prevê a possibilidade de sanar erros e irregularidades que não comprometam a finalidade do processo, nos moldes do artigo 69, §1º, precedentemente transcrito.

Do mesmo modo, a manutenção da decisão recorrida, com base em questões meramente formais não prejudica a competitividade do



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

recorrente no certame, eis que a recorrente alcançou a quarta colocação na ordem de classificação.

a) Sobre a alegação de não conformidade com o certificado do INMETRO

Além disso, a suscitada falha de natureza sanável não constitui motivos suficientes para a desclassificação da recorrida, visto que a proposta da empresa vencedora está em conformidade com o edital e com as exigências essenciais de qualidade e especificação do produto.

Em convergência com essa premissa, verifica-se da própria manifestação da Secretaria Municipal de Educação encartada às fls. 869/871.

Registra-se, na mesma linha argumentativa, que a interpretação pela exigência de validade do certificado do INMETRO, órgão responsável pela aferição dos padrões de qualidade dos itens sob enfoque, pode configurar-se até mesmo como formalismo exagerado, eis que a expiração do prazo de validade, por si só, **não se revela suficiente à desconstituição da certificação da qualidade do item aferida pelo respectivo órgão ou para a invalidação da** proposta que, em essência, atende ao interesse público.

b) Princípio da Finalidade e da Proposta Vantajosa

Adicionalmente aos precedentes argumentos, releva ponderar que as falhas apontadas não maculam o mérito da proposta vencedora, que se mantém vantajosa em termos de **qualidade e custo para a Administração**, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

estabelece a busca pela **proposta mais vantajosa** e a **eficiência administrativa** como princípios fundamentais da licitação.

Não há, portanto, elementos que indiquem o acolhimento da tese defendida pelo recorrente quanto a falha no certificado do INMETRO, por **ausência de previsão de validade do documento no edital regente do certame**, bem como acerca da divergência de alguns requisitos relacionados **a marca da régua e tinta guache, a disposição de embalagem dos itens borracha e canetinha hidrográfica e confecção do material da régua**, haja vista que insuficientes para comprometer a **qualidade** ou a **entrega** dos itens objeto da irrisignação do recorrente ou a **lisura e integridade do processo**.

IV. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO:

Em convergência com os argumentos e fundamentos precedentemente delineados, entendo que o recurso interposto pela licitante **BERTI E GARCIA MULTI-ATACADO LTDA**, **não merece ser acolhido**, pela insubsistência dos argumentos quando analisado sob os aspectos dos princípios da **legalidade, finalidade e vantajosidade** para a Administração Pública, associada a ausência de prejuízo ao interesse público ou à competitividade do processo, sobretudo quando sopesada a **quarta colocação** da recorrente no presente certame.

Assim, recomenda-se a **manutenção da classificação da primeira colocada, CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA**, considerando que a proposta apresentada atende ao **princípio da vantajosidade e da finalidade pública**, bem como as prescrições legais e editalícias.



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

Em arremate, recomenda-se que seja observada a regra prevista no artigo 165, §2º pelo prolator da decisão recorrida.

Circunscrito ao exposto, são os termos do parecer, s.m.j.

Campos de Júlio, 16 de janeiro de 2025.

VIVIENE	Assinado de forma
BARBOSA	digital por VIVIENE
SILVA:5189477	BARBOSA
7115	SILVA:51894777115
	Dados: 2025.01.16
	16:14:05 -04'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE RECURSO

Processo Licitatório nº 000124/2024

Pregão Eletrônico nº 044/2024

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de uniformes personalizados e kits de materiais escolares, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e seus Departamentos.

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: BERTI & GARCIA MULTI-ATACADO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 45.338.600/0001-00

Recorrida: CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 20.357.366/0001-20.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico Nº 03/2025, emitido pela Procuradora do Município de Campos de Júlio a Exm^a. Dr^a. Viviene Barbosa Silva.

A decisão é:

Negar-lhe provimento total em conformidade com o Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria do Município no sentido de se considerar **válida, portanto, aceita** a proposta apresentada e manter **classificada/habilitada** a empresa CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 20.357.366/0001-20, no presente certame.

Ressaltamos que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior a quem cabe a decisão final, pela ratificação ou da decisão do Pregoeiro signatário ou divergente, respaldada em motivos fundamentados.

Diante disso, submeto os presentes autos à Autoridade Superior da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT, para apreciação e para que a mesma possa proferir decisão definitiva, nos termos § 2º, inciso II, art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021

Campos de Júlio/MT, 17 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO
Data: 17/01/2025 10:36:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcelo José Batista dos Santos Lino

Pregoeiro - Portaria nº 026/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 000124/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 044/2024

De acordo com o § 2º do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, com base nas análises realizadas pelo Pregoeiro e no Parecer Jurídico nº 03/2025, emitido pela Procuradora Jurídica, decido **MANIFESTAR-ME NO SENTIDO DE MANTER** a decisão que negou provimento ao recurso interposto pela empresa BERTI E GARCIA MULTI-ATACADO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 45.338.600/0001-00, em razão das alegações apresentadas.

Ademais, **MANTENHO** a proposta apresentada pela empresa classificada, CYAN PAPELARIA E MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 20.357.366/0001-20, neste certame, com a manutenção da classificação da primeira colocada. A proposta da referida empresa está em consonância com os princípios da vantajosidade e da finalidade pública, além de atender às prescrições legais e às disposições do edital.

É como decido.

Dê-se ciência, a recorrente, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 17 de janeiro de 2025.

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito